



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ÓRGÃO ESPECIAL

**Registro: 2017.0000065977**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2199207-24.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DIONEL JOSÉ FERREIRA DE MELLO, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017 .

**Sérgio Rui**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº 2199207-24.2015.8.26.0000

Impetrante: Dionel José Ferreira de Mello

Impetrado: Excelentíssimo Senhor Governador  
do Estado de São Paulo

**Voto nº 24.140**

**Mandado de segurança. Impetração contra Governador do Estado de São Paulo. Exame de recurso hierárquico. Comandante Geral da Polícia Militar. Expulsão. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Recurso ordinário nº 51.579. Reexame. Necessidade de análise e julgamento do recurso disciplinar pelo chefe do Executivo. Ordem concedida.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dionel José Ferreira de Melo sob alegação de ato omissivo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, que teria deixado de apreciar pedido formulado em recurso hierárquico manejado em face de decisão do Comandante Geral da Polícia Militar Bandeirante proferida nos autos do processo disciplinar que culminou com sua expulsão dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Sustenta o impetrante que teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de expulsão, publicada em 13/05/14. Enaltece sua absolvição colhida perante o Tribunal do Júri da Comarca de Santo André/SP mercê do reconhecimento de legítima defesa. Interposto pedido de revisão administrativa ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o pleito não alcançou conhecimento.

Posteriormente, o impetrante deduziu recurso hierárquico ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, não sendo submetido à sua apreciação, pois os autos foram encaminhados ao Secretário da Segurança Pública, Titular da Pasta, que conheceu do pedido, deu parcial provimento ao recurso para afastar a imputação de conduta atentatória aos Direitos Humanos Fundamentais (art. 12, § 2º, nº 1 e 3, e artigo 24, todos da Lei Complementar Estadual nº 893/01) e manteve a pena de expulsão, com fulcro no artigo 13, parágrafo único, nº 26, combinado com o artigo 12, § 2º, nºs 1 e 3, e artigo 24, todos da Lei Complementar Estadual nº 893/01 (fls. 2097/2101).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Destarte, o impetrante alega que aludida decisão ofende direito líquido e certo a ser reintegrado aos quadros da Polícia Militar, com apreciação do recurso hierárquico pelo Senhor Governador do Estado de São Paulo e reconhecimento da repercussão da sentença absolutória proferida na esfera penal. Argumenta que a sanção administrativa aplicada (expulsão) foi desproporcional à infração remanescente (atividade extracorporação). Pleiteia sua recondução, na mesma graduação ostentada quando da expulsão, com pagamento de soldos e demais vantagens que deixou de receber no período, declarando-se tal verba como de caráter alimentar para fins de execução e pagamento.

Ausente pedido de liminar, deferiu-se ao impetrante o favor da gratuidade.

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, a fls. 2084/2092, prestou informações. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, fundada em sua ilegitimidade passiva —



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

alternativamente – pela declaração de perda do objeto ante a análise do recurso pelo Secretário de Segurança Pública e denegação da ordem.

Julgado o **mandamus**, restou acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Excelentíssimo Governador do Estado, ora impetrado e determinada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009, com denegação da ordem.

Sobreveio, então, a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança (nº 51579/SP) perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao depois, sobreveio o V. Acórdão da lavra da Eminente Ministra Regina Helena Costa, que deu provimento ao recurso, para reconhecida a legitimidade do Governador do Estado de São Paulo, determinar o retorno dos autos a este Tribunal para prosseguimento do julgamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

do Mandado de Segurança, seguida da r. decisão do douto Presidente desta Corte, remetendo os autos a este Relator (fls. 2290).

Manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 2295/2300, é pela denegação da ordem.

É o relatório.

Destarte, examina-se, novamente, a matéria em face do V. Acórdão anteriormente proferido por este Colendo Órgão Especial.

Dessume-se da documentação colacionada aos autos que não houve apreciação do recurso pelo Excelentíssimo Senhor Governador, pois o Recurso hierárquico foi reenviado ao Senhor Secretário da Segurança Pública – Titular da Pasta – o qual encetou a análise e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

julgamento do recurso.

Contudo, revendo posicionamento anteriormente adotado, tem-se que as competências disciplinares do Comandante Geral e do Secretário de Segurança Pública equivalem-se e concorrem entre si, pois se encontram no mesmo patamar legislativo. Por conta disto, a ascendência do Secretário dá-se apenas no campo político, não hierárquico. Sendo assim, manejado recurso hierárquico contra decisão da lavra do Comandante Geral, exarada no pedido de revisão administrativa interposto pelo ora impetrante, a autoridade a quem deve ser dirigido o recurso próprio é a autoridade hierarquicamente superior ao Comandante Geral, não aquela com competência concorrente, como é o caso do Secretário da Segurança Pública.

Nesse sentido, dispõe o artigo 58 da Lei Complementar Estadual n. 893, de 9 de março de 2001:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

“**Artigo 58** – O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal”.

E, ainda os artigos:

**Art. 31** - “A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento”.

**Art. 32** - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Lado outro, a Lei Estadual n. 10.177/1998 dispõe expressamente acerca do prazo para apreciação dos requerimentos administrativo, já ultrapassado no caso em tela:

**“Artigo 33** - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento”.

Deste modo, considerando que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

a autoridade administrativa responsável pela análise do recurso afeto à expulsão do impetrante, pode-se atribuir a ele a responsabilidade pela alegada omissão, cabendo-lhe a análise do mérito daquele recurso administrativo.

Via de consequência, reconsidera-se o julgamento anterior para determinar a efetiva apreciação do recurso hierárquico interposto.

Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios.

Por tais razões, pelo meu voto, concede-se a segurança.

**Sérgio Rui**

**Relator**